



Processo nº 2022028809

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

OBJETO: Licitação. TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2022. Contratação de empresa especializada para execução da obra de aplicação de Capa Asfáltica em CBUQ em ruas dos Bairros Shis e Rosário do município de Luziânia.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I- DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, tempestivamente, através de seu representante legal, pela empresa:

1.1. UNAPAV PAVIMENTAÇÕES LTDA, estabelecida à Rua Prefeito João Costa, nº 28 – Centro – Unaí/MG, inscrita no CNPJ/MF nº 23.454.470/0001-20, e-mail: administrativo@mapaconstrutora.com.br, neste ato pelo seu representante legal MATHEUS MATOS LEPESQUEUR BROCHADO.

II- DAS FORMALIDADES LEGAIS

2. Cabe ponderar que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

III- DAS ALEGAÇÕES DA UNAPAV PAVIMENTAÇÕES LTDA

3. Preliminarmente cumpre apontar que a empresa UNAPAV PAVIMENTAÇÕES LTDA protocolizou recurso em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Luziânia, referente a inabilitação dos documentos apresentados à Tomada de Preços nº 018/2022.

4. Em suma, alega que a decisão do Pregoeiro não deve prosperar, devido ao excesso de formalismo apresentado no Edital da Tomada de Preços nº 018/2022.

5. Alegou ainda que o Tribunal de Contas da União alerta em respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem



a incidência de burla à lisura do certame.

6. Desta forma pugnou que pelo acatamento do recurso, para reconhecer da documentação apresentada pela recorrente.

7. Assim, insurge a recorrente contra decisão do Pregoeiro, alegando o cumprimento estrito às regras editalícias.

V- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

8. A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: o protocolo tempestivo, a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma da decisão recorrida.

9. A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” grifei.

10. Nestes termos, ante a existência de interesse recursal, bem como, o protocolo tempestivo, o representante da empresa recorrente, não decaiu o direito de recorrer do certame, devendo o recurso ser admitido.

VI- DA ANÁLISE

11. Preliminarmente, a Autoridade Competente recebe do recurso administrativo interposto por próprio e tempestivo, e, antes de mais nada, ressalta a obediência às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame.

12. Em que pese toda celeuma ocorrida na sessão de julgamento dos documentos de habilitação, observa-se que o instrumento convocatório atendeu requisitos previstos na Lei 8.666/93, especificamente ao artigo 31, inciso I, que legisla quanto a apresentação de balanço patrimonial, *in verbis*:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando



*encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; ”
(grifo nosso)*

13. Neste viés, cumpre ressaltar que a exigência de apresentação de Balanço Patrimonial tem cunho intrinsecamente em reconhecer a situação econômica e financeira de uma empresa em determinado momento, ou seja, aponta se a licitante tem condições na execução do objeto a ser contratado, bem como, se não está em processo de falência.

14. E ainda, certo quanto o registro na Junta Comercial como requisito de validade do demonstrativo, em tese, os licitantes terão a obrigatoriedade de fazer registro do Balanço Patrimonial, para fins de participação na licitação, notadamente quando o instrumento convocatório fizer esta exigência.

15. De mais a mais, o art. 19 da IN 03/2018 exige que o Balanço seja registrado na Junta Comercial, vejamos:

“Art. 19. O balanço patrimonial apresentado pelo empresário ou sociedade empresária, para fins de habilitação no SICAF, deve ser registrado na Junta Comercial. ”

16. Conforme transcrito ao item 15.4, alínea “b” do Edital da Tomada de Preços nº 018/2022 a empresa licitante deveria apresentar, *in verbis*:

b) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível (ano base 2021), acompanhada de termo de abertura e encerramento, devidamente registrado, e apresentada na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data prevista no item 2 (dois) deste edital, devendo ser apresentada a respectiva memória de cálculo. (grifo nosso)

17. Denota-se que, em detrimento ao determinado no instrumento convocatório, a licitante além de apresentar documentos de habilitação incompletos, não se atentou a exigência nas cláusulas editalícias elencadas, sendo irrefutável a apresentação de documento que deveria constar originariamente, bem como, suprir a ausência de documento faltoso que não seja mero erro formal.

18. Desta monta, certo é que o recurso administrativo interposto não deve prosperar, bem como a decisão proferida no procedimento licitatório será mantida, pelo descumprimento das cláusulas editalícias.

19. Portanto, nos termos da lei, não assiste razão a recorrente, merecendo o recurso ser



improvido, e a decisão proferida no procedimento licitatório mantida, pelo descumprimento das cláusulas editalícias pela recorrente.

20. Assim, superadas todas as questões ventiladas no recurso interposto, consequência inarredável é o improvido, mantendo-se o julgamento do Tomada de Preços nº 018/2022.

IV- DECISÃO.

21. DIANTE DE TODO O EXPOSTO, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Luziânia, levando em conta as normas legais vigentes no ordenamento jurídico do País, decide conhecer do recurso da empresa UNAPAV PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, e no mérito negar-lhe provimento, mantendo o julgamento que a desclassificou do certame, ratificando os atos posteriores do certame.

22. É a decisão, *salvo melhor juízo*.

23. Publique-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, aos 17
(dezessete) de agosto de 2022.

TÉLIO RODRIGUES DE QUEIROZ
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano